

A Caminho da Prática: Um Projeto de Lei Para Já

Art.1º – Fica criada a Contribuição Social Sobre a Propriedade de Sistemas de Interface Entre Usuários de Internet (CPSI) para aplicação no fortalecimento da soberania digital nacional, no desenvolvimento regional e na recuperação de danos por catástrofes coletivas regionais.

Art.2º – Para fins de incidência da CPSI, são considerados sistemas de Interface entre usuários da internet (SI), as ferramentas, plataformas, motores, buscadores, operadores de e-mails e de mensagens ou outros instrumentos, físicos ou virtuais, que viabilizem o enlace entre dois ou mais terminais de transmissão e/ou recepção de sinais via internet, sejam na forma de dados, sons, imagens ou comandos de qualquer tipo de percepção entre eles.

Art. 3º – A tributação pela CPSI terá como fato gerador a propriedade, ou o domínio em suas variadas formas, de um SI que opere no sentido de promover interfaces entre terminais de internet no Brasil.

§1º – O fato gerador da CPSI, uma variável de estoque, será medido, para fins de enquadramento de cada SI em sua respectiva alíquota tributária, pela quantidade de terminais de internet no país que utilize algum ponto de enlace vinculado a tal SI como instrumento para realizar interface com outros terminais de internet em qualquer parte do mundo.

§2º – Considera-se, para fins do dimensionamento previsto no parágrafo anterior:

I – cada aplicativo, sua cópia ou instrumento equivalente, instalado em terminal de internet, ou que dele faça parte, que vincule o vincule ao respectivo SI;

II – poderão ser computados ou não, a critérios de normas da Receita Federal, como integrantes de um mesmo SI, os pontos de enlace de seus subsistemas, de sistemas a ele vinculados ou dele derivados, ou que sejam conjuntamente operados ou funcionem de alguma forma cooperados;

III – os critérios previstos no inciso II deste parágrafo, serão aplicados mesmo que os pontos de enlace considerados tenham usos modificados ou não, adotem marcas ou denominações diferenciadas ou não;

IV- a lei ordinária poderá definir de forma diferenciada e adicional como elemento da valoração quantitativa para aplicação da CPSI as informações colhidas com a utilização da SI, tais como cadastro individual, formulário, inscrição, catalogação, ou ainda qualquer outro tipo de informação ou registro sobre o terminal de internet ou seu usuário.

§3º – A CPSI será incidente mesmo quando:

I – o SI estiver situado no exterior;

II – o ponto de enlace instalado num determinado terminal de internet não tiver sido acionado;

III – o uso do SI for disponibilizado sem cobrança direta do usuário dos terminais de internet;

IV – os terminais de internet interligados pelo SI fizerem parte de equipamento ou ambiente de funcionamento do próprio usuário do sistema;

V – a interface entre os terminais de internet feita com utilização da SI for elemento necessário a fato gerador de outro tributo além da CPSI;

VI – a ação do contribuinte proprietário do SI for apenas:

a) instrumento de gestão;

b) administração ou supervisão do processo;

c) concedente de identificação ou marca do SI;

d) responsável apenas por uma parte do sistema;

VII– a transmissão e recepção de sinais via internet for:

a) entre pessoas, instituições, robôs, aplicativos, máquinas, equipamentos ou coisas físicas ou virtuais;

b) diretamente, em vivo, ou através de informações, arquivos, recuperação de dados, contas, anotações e lançamentos financeiros e creditícias, jogos, apostas, filmes, vídeos, música ou qualquer outro tipo de transmissão.

§ 4º – Respondem solidariamente como contribuinte do tributo:

I – proprietário ou gestor das ferramentas de enlace das transmissões e recepções possíveis de serem feitas com a utilização do instrumental que constituem o fato gerador da CPSI, sejam elas, pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

II– todos os demais envolvidos no sistema que viabilize a transmissão e recepção de sinais via internet como um todo na condição de provedor, operador, fornecedor, distribuidor ou qualquer outra função essencial aos serviços abordados neste artigo.

Art. 4º – A CPSI será gerida pela União Federal observado o seguinte:

I – Lei ordinária federal regulamentará a cobrança da CPSI bem como poderá completar suas definições e estabelecer procedimentos operacionais necessários à sua aplicação;

II – as aferições de fatos geradores e o cálculo dos impostos por contribuinte serão feitas nacionalmente;

III – em casos de inadimplência no recolhimento do tributo, fica o Poder Executivo autorizado a suspender as operações no país das SI correspondentes aos fatos geradores de tal inadimplência;

IV – em casos de persistência ou reiteração sistemática da inadimplência acima referida, poderá o Poder Executivo:

a) estender a suspensão a outras SI operadas pelo contribuinte inadimplente ou por contribuinte a ele associado;

b) para não causar transtornos aos usuários das SI cujos funcionamentos tenham sido suspensos, buscar formas alternativas por outro meio disponível e oferecê-las para contatos entre tais usuários.

Art. 5º – As alíquotas da CPSI definidas em lei ordinária obedecerão a modelo ad rem aplicada a cada contribuinte, segundo faixa quantitativa de terminais de internet interligados aos pontos de enlace de cada SI:

I – o número de pontos de enlace e de terminais de internet interligados a determinado SI deverá ser fornecido pelo próprio contribuinte ou qualquer outro participante de sua cadeia de funcionamento;

II – a União e os estados deverão realizar pesquisas científicas por amostragem para verificação dos quantitativos a serem considerados na tributação;

III – o valor da alíquota e a periodicidade da cobrança, dentre outros aspectos, serão definidos em lei ordinária regulamentadora;

IV – o valor da alíquota será ad rem por faixas quantitativas de terminais de internet no país por pontos de enlace relativo a respectivo SI, faixas estas definidas em lei;

V – a lei que definirá as faixas quantitativas referidas no inciso IV deste artigo poderá estabelecer diferentes tabelas segundo tipologia das SI, de seus controladores e/ou de suas diferentes funções na economia nacional;

VI – a lei federal poderá conter fórmulas de equalização de dosimetria da incidência das alíquotas da CPSI em função de diversas situações econômicas para isso podendo isentar ou reduzir sua aplicação bem como oferecer regimes especiais de tributação em casos de contribuintes:

a) que façam comercialização ou prestem serviços em paralelo, simultâneos, correlacionados ou dependentes da respectiva SI e que demonstrem persistente adimplência quanto à tributação própria de tais operações e fatos geradores distintos do aqui regulamentado;

b) cujo valor da tributação seja considerado deletério aos interesses nacionais;

c) que tenham domínio sobre SI de interesse público;

VII – a lei federal deverá conter tabela progressiva adicional, podendo elevar em até 50% a alíquota correspondente a determinada SI, para casos em que ocorrer, nos termos da lei, apropriação de informações de pessoas físicas ou jurídicas, cadastros, dados, inscrições ou estatísticas de usos e

preferências , mesmo que previamente consentidas, bem como, em geral, todo e qualquer elemento que tenha potencial para orientar, mesmo que no exterior, práticas comerciais, publicitárias, de divulgação ou de informação de qualquer natureza, por serem tais práticas apropriação privada de partes indissociáveis do mercado interno nacional, sendo este um patrimônio exclusivo do país nos termos do art. 219 da Constituição Federal;

VIII – a lei ordinária poderá isentar da tributação pela CPSI, os SI referentes a contribuintes especiais, tais como igrejas, partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores, órgãos públicos da administração direta ou indireta, dentre outros.

Art. 6º – Os recursos arrecadados pela CPSI serão aplicados:

I – na criação e implantação dos instrumentos de fortalecimento da soberania digital nacional previstas nesta lei;

II – em investimentos em tecnologia para o desenvolvimento regional, sobretudo nas regiões e estados mais carentes, previstos em planos aprovados pelo Congresso Nacional;

III – em recuperação de danos por catástrofes coletivas regionais, aprovada tal destinação pelo Congresso Nacional, casos estes que terão prioridade absoluta sobre qualquer outra aplicação.

Art. 7º – Enquanto não for editada a lei ordinária estabelecendo as alíquotas da CPSI, será aplicada a seguinte tabela de

incidência anual do imposto por número de pontos de enlace de cada SI encontrados em terminais de internet no país:

1) até 3.000.000 (três milhões) de terminais, isento;

2) de 3.000.001 (três milhões e um) até 6.000.000 (seis milhões) de terminais, R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) no ano;

3) de 6.000.001 (seis milhões e um) até 12.000.000 (doze milhões) de terminais, R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) no ano;

4) de 12.000.001 (doze milhões e um) até 24.000.000 (vinte e quatro milhões) de terminais, R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais) no ano;

5) de 24.000.001 (vinte e quatro milhões e um) até 60.000.000 (sessenta milhões) de terminais, R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) no ano;

6) acima de 60.000.001 (sessenta milhões e um) até 100.000.000 (cem milhões) de terminais, R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) no ano;

7) acima de 100.000.001 (cem milhões e um) de terminais, R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais) no ano;

8) para os contribuintes que recolherem o tributo referente a mais de um SI será observado o teto anual para o contribuinte de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) no ano.

Art. 8º – Para estimular o desenvolvimento nacional, fortalecer a soberania do país e, em particular, garantir a aplicabilidade plena da CPSI, deverá o Poder Executivo promover o fortalecimento da Soberania Digital Nacional, através da criação de:

I – instrumentos brasileiros com autoridade própria para atribuição de número de protocolo de internet, entre os quais os números das portas, sistemas IP, sistemas autônomos, servidores-raiz de número de domínio DNS e demais recursos relativos aos protocolos de Internet, asseguradas condições técnicas para integração supervisionada com instrumentos similares de outros países;

II – rede de satélites de última geração, próprios ou em colaboração com outros países e entidades, inclusive em baixa altitude, aptos tanto para retransmissão de sinais de internet em alta velocidade para terminais de internet individualmente, quanto para, simultaneamente, transmitir também os pontos de geolocalização, de forma precisa e em tempo real.

Art. 9º – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.